



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720473/2011-79
Recurso nº 929.658
Resolução nº **2301-000.230 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Germed Farmaceutica
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GERMED FARMACEUTICA LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do relatório fiscal, a autuação se deu por descumprimento da obrigação acessória. A empresa teria apresentado documentos com dados que não correspondiam aos fatos geradores com todas as contribuições previdenciárias, *verbis*:

“DESCRIZAÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFINGIDO.

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com binado com o art. 225, IV e parágrafo 4, do Regulamento da Previdência Social – RGS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99” (f. 55).

3. O acórdão vergastado restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“ARGUIÇÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não é de competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

COOPERATIVAS MÉDICAS. As empresas que contratam cooperativas de trabalho para a prestação de serviços por segurados contribuintes individuais devem recolher a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

CARTÕES DE PREMIAÇÃO. Incide contribuição previdenciária sobre as gueltas, valores pagos pela indústria a funcionários do setor terciário a fim de incrementar suas vendas. Incide contribuição previdenciária sobre o ganho eventual percebido por contribuinte individual.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. O Fisco Federal é competente para fixar a relação previdenciária entre segurados e empresas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

DOLO. DECADÊNCIA. Constatada a conduta dolosa do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996.

JUNTADA DE PROVAS. Para que seja autorizada a juntada de provas após o decurso do prazo para oferecimento da impugnação, a notificada deve demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA. Deve-se indeferir o pedido por realização de perícia ou diligência quando a impugnante não demonstra o que pretende elucidar com a sua realização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (ff. 416 e 417)

4. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

- a) preliminarmente, a inexistência de obrigatoriedade no cumprimento das obrigações acessórias objeto da autuação combatida;
- b) o simples fato de ocorrer provisionamento de valores, não significa que os mesmos serão fatos geradores sujeitos a incidência de contribuição previdenciária, pois não se pode tributar um evento que não ocorreu, baseado em simples presunção;
- c) ao confrontar os valores que foram descontados em folha com aqueles lançados na contabilidade, no que se refere ao seguro dos veículos dos funcionários, verificou-se uma diferença que é justificável devido ao fato de que alguns funcionários gozarem do benefício de custeio de 100%, de modo que para alguns não há desconto em folha;
- d) os prêmios eventualmente pagos aos empregados das empresas contratantes e a terceiros não se confundem com os salários e/ou remunerações pagas pelo serviço prestado, como também não se enquadram no conceito de salário-contribuição para fins de tributação previdenciária;
- e) admitir que o auditor fiscal possui competência para descaracterizar eventual relação entre pessoas jurídicas e, concomitantemente, declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes, é admitir que este possa emitir juízo de valor sobre constatações fáticas de modo unicamente subjetivo, em completa arbitrariedade;
- f) é impossível a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados à pessoas jurídicas, dessa forma, não há que se falar em trabalhador avulso/contribuinte individual, uma vez que as relações resultantes da campanha de marketing de incentivo para terceiros limita-se à pessoa jurídica, de modo que não existe vínculo entre os balconistas e vendedores e a empresa ora recorrente;
- g) os prêmios de incentivo, concedidos em função de campanhas motivacionais, não apresentam natureza salarial, conforme posição firme da jurisprudência e da doutrina, até mesmo porque não apresentam caráter

remuneratório do trabalho, assim, não se pode cogitar em incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores;

h) a multa aplicada possui caráter confiscatório e restritivo, sendo arbitrária a sua aplicação, pois inexistiu prejuízo ou dolo;

i) a taxa SELIC não pode prevalecer com índice de correção monetária e de juros de mora, visto ser reflexo da variação do curso primário da capitalização dos depósitos e prazo fixo, não possuindo o condão de refletir a variação do poder aquisitivo da moeda e o ressarcimento pelo inadimplemento no tempo certo pelo contribuinte;

j) por fim, alega que a empresa apresentou todos os documentos e informações que dispunha, juntando tempestivamente tudo que lhe foi solicitado, assim, resta comprovada a sua colaboração com a fiscalização.

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

1. Segundo consta nos autos, a recorrente requereu “a desistência do presente processo administrativo nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011” (f. 447).

2. O art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 tem a seguinte redação:

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011

“Art. 13. O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput e o § 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º O sujeito passivo deverá selecionar débito com exigibilidade suspensa no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de cada modalidade, ainda que a desistência e a renúncia de que trata o caput sejam:

I - formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou

II - analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação.” [grifos nossos].

3. Por sua vez, o art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 tem a seguinte redação:

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009

“Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

[...]

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

§ 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.” [g.n.].

4. Tal desistência tem assento na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe o seguinte:

“Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.” [g.n.].

5. Com efeito, tendo em vista a compulsoriedade e a ampla abrangência da desistência sobre o processo administrativo declarados nos normativos acima delineados, mister se faz verificar se os valores devidos, referentes ao presente processo, foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

6. A petição de desistência protocolada pelo recorrente faz referência ao presente processo (n. 10830.720473/2011-79), contudo faz menção à NFLD n. 37.284.351-4, deixando, assim, margem para dúvidas quanto à inclusão deste lançamento naquele parcelamento.

7. Ressalte-se ainda que, segundo já mencionado, a matéria de defesa aviada pelo recorrente coincide com a relativa à exigibilidade do crédito da obrigação principal, em aparente desacordo com o art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (*“renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos”*).

8. Dessa forma, entendo como necessária a conversão do julgamento em diligência, para que o fisco verifique eventual pedido de desistência do contribuinte e sua relação com o processo ora em questão, ante ao Programa de Recuperação Fiscal, bem como traga informação sobre a coincidência do débito com o REFIS (Lei n. 11.941/2009), juntamente com os períodos abrangidos.

9. Observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, após o retorno da diligência, fica concedido o prazo de trinta dias para que o recorrente, caso queira, se manifeste sobre o resultado do expediente.

10. Após, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, em consonância com as razões postas acima, para que o fisco verifique eventual pedido de desistência do contribuinte e sua relação com o processo ora em questão, ante ao Programa de Recuperação Fiscal, bem como traga informação conclusiva sobre a coincidência do débito com o REFIS (Lei n. 11.941/2009), juntamente com os períodos abrangidos.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator